



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002446/2006-37
Recurso nº 343.804 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.801 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALDO SBRAVATI
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de Plano de Manejo Sustentado como área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2002	Declarado, fl. 52	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 134
03-Área de Utilização Limitada	1.849,9 ha	561,0 ha	561,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 134 a 143 da instância *a quo, in verbis*:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 152.101,07, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda do Pinhal, com área total de 2.692,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.452.526-4, localizado no município de Rio dos Cedros – SC, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01, 54 a 59 e 62 a 65, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 55, 58 e 62 a 65.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de mais de 94,0% da totalidade do imóvel, sendo 702,0 hectares de Área de Preservação Permanente – APP e 1.849,9 hectares de Área de Utilização Limitada – AUL, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fl. 02. Entre os mesmos constam: Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; documentação que comprove a AUL, compreendendo: Área de Reserva Legal – ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (declarada pelo IBAMA) ou Áreas Imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante Ato de Órgão competente federal ou estadual; cópia atual da Matrícula do Imóvel no Registro Imobiliário; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e atendendo às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

3. Com a carta de fl. 05 foi apresentada a documentação de fls. 06 a 51, composta por: Cópia da declaração e do recibo de entrega; do ADA; de laudo técnico; das matrículas do imóvel; do ofício nº 1.988/1991 do IBAMA/SC, através do qual se informa ao contribuinte, para fins de prova junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o imóvel se localiza na Mata Atlântica; de Acórdãos do Conselho de Contribuintes de exercícios anteriores, entre outros.

4. Com base na análise da documentação, entre as constatações registradas do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal explicou que, das averbações existentes nas matrículas do imóvel, consta 561,0ha de APP, a qual não necessita de averbação, entretanto, apesar dessa denominação, a área guarda todas as características de ARL, correspondendo a cerca de 21,0% da área total do imóvel. A averbação de 1.313,2ha como AUL, por conta de um Termo de Compromisso de manutenção de floresta, submetida a Manejo Florestal, a qual, como o próprio termo diz, não se trata de Termo Reserva Legal conforme exigido em lei.

5. Na seqüência, após outras informações, reproduzindo e comentando a legislação pertinente às áreas isentas de ITR, o fiscal concluiu seu Termo com a

aceitação de 725,0ha de APP e 561,0ha de ARL e, conseqüentemente, como área tributável 1.405,5ha.

6. Apurado o crédito tributário lavrou-se o AI, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 67 datado pelo destinatário, foi dada em 09/01/2007.

7. Em 05/02/2007 foi apresentada impugnação, fls. 68 a 73, na qual, após explanação Dos Fatos até aqui vistos, como a intimação para apresentação de comprovantes bem como dos documentos juntados em atenção a essa intimação, o impugnante alegou, em resumo, o seguinte:

7.1. Sob o título *O Direito*, da averbação AV-4322 consta a área de 1.313,2ha de Utilização Limitada, portanto, excluída do ITR, porém, o Auditor, em argumentação infundada, tentou convencer-se de que o que consta averbado na matrícula não é APP.

7.2. Explanou sobre a apresentação do ADA ao IBAMA, bem como das decisões do Conselho de Contribuintes, nas quais, por unanimidade foi dado provimento ao recurso voluntário, do mesmo teor e do mesmo imóvel, referente aos exercícios de 1997 e 1998.

7.3. Reclamou que em momento algum o Auditor fez pronunciamento sobre os acórdãos e, por se tratar de matéria já julgada, seria de bom senso, evitando perda de tempo do requerente e dos órgãos julgadores superiores, o encerramento do processo nesta primeira instância.

7.4. Em Do Mérito, mencionando a legislação que trata das áreas isentas disse que não há o que se discutir; a APP e a área averbada na AV-3-/4322 não foram objeto de glosa.

7.5. A averbação de 1.313,2ha foi procedida antes do fato gerador e tem restrições de uso e, portanto, está excluída da base tributaria do IITR, por força legal e por constar do ADA, tacitamente reconhecida pelo IBAMA.

7.6. Não bastasse o enquadramento legal, vem ainda, em socorro do impugnante, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 10/1993, que dispõe sobre as florestas não objeto de exploração seletiva na Mata Atlântica, e afirmando que, há muitos anos, as florestas da propriedade estão intocadas, entre outros, com base no artigo 106, do Código Tributário Nacional – CTN, disse haver permissão para a retroatividade da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, por veicular regra mais benéfica ao contribuinte.

7.7. Em sua Conclusão, à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação, para fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação constante das fls. 74 a 130, composta por: cópia do AI impugnado; dos documentos de identificação do impugnante e parte da documentação já apresentada para a fiscalização.

9. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de

votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, considerando que a área averbada como Plano de Manejo Sustentado não poderia ser considerada como Reserva Legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício. 2002

Área de Utilização Limitada

Segundo a legislação ambiental são áreas de utilização limitada: I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, II - as áreas impróprias para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico e III - as áreas de reserva legal. Todas têm características e requisitos legais específicos para reconhecimento por Órgão ambiental e não se confundem entre si e os mesmos devem estar atendidos para concessão de benefício fiscal.

Área de Proteção Ambiental - APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 150 a 158, insistindo que a área glosada, está averbada e consta do Ato Declaratório Ambiental (ADA) entregue ao Ibama e, ainda, para reforçar as suas razões traz julgado desse Conselho, indicando que este mesmo imóvel teve tal área considerada como de Utilização Limitada para o ITR1997. Dessa forma, requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Neste recurso se julga se a área de 1.288,9 ha, referente a um Plano de Manejo Sustentado decorrente da diferença entre os valores declarado e retificado de ofício da Área de Utilização Limitada, pode gozar de isenção do ITR.

Segundo o entendimento da autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 63, o fato de tal área estar averbada na matrícula do imóvel com um Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal, não pode ser considerada como Termo de Reserva Legal, conforme exigência legal.

Em sede de DRJ, o lançamento foi mantido com entendimento análogo, por maioria de votos, já que um julgador votou por considerar como Reserva Legal, todas as áreas genericamente averbadas na matrícula como de utilização limitada.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente apresentação de ADA e averbação na matrícula do imóvel da área discutida, constato que há pleno atendimento pelos documentos de fls. 7 (ADA) e fls. 19 (averbação).

Como alegado pelo contribuinte, realmente nos julgados do Conselho de Contribuintes, deste mesmo imóvel de NIRF 0.452.526-4, acórdãos 303-33.190 e 301-32.872 às fls. 107 e seguintes, verifica-se que a área glosada no presente caso foi considerada como área isenta por ser Área de Utilização Limitada/Reserva Legal, fls. 114 e 130.

De outro lado, a questão se a área de um Plano de Manejo Sustentado pode ser considerada como Reserva legal, já é conhecida dessa Turma de julgamento e já foi objeto de vários julgamentos neste colegiado, v.g., o Acórdão do recurso 2102-00.724, 28 de julho de 2010, tendo como relator do voto a conselheira Núbia Matos Moura, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, de forma livre a seguir.

(...)

De imediato, cumpre observar que constam de uma das matrículas do imóvel (3603), fls. 321/328, três averbações:

AV.02 – De acordo com um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, do IBDF, de 07 de fevereiro de 1984 Irani Agro-Pastoril S/A, compromete-se, perante aquela entidade, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 1.906.000 m², fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. (...) 15/02/1984 (190,6 ha).

AV.07 – Apresentado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta no qual a firma Irani Agroindustrial S/A se compromete com o IBDF que a Floresta ou forma de vegetação existente com a área de 11.889.602 m², (...) fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. A área de 11.889.602m², acha-se localizada no imóvel da Fazenda São João do Irani, com 1.936.700m², na Fazenda Tunal com 2.577.002m² e o restante de 7.375.900m² em Ponta Serrada. (...) 03/04/1985 (193,6 ha).

AV.19 - Apresentado Termo de Manutenção de Floresta Manejada, no qual a Irani Agroflorestal S/A declara perante a autoridade florestal, tendo em vista o que dispõe a legislação florestal vigente, que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1.470,80 ha, correspondente a parte da propriedade

fica gravado como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob o regime de manejo sustentado, desde que autorizado pela IBAMA (..) 14/02/1991.

Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de três áreas à margem das matrículas do imóvel, 190,6 ha, 193,6 ha e 1.470,8 ha, todas áreas de reserva legal.

Assim, há de se concluir que a área de 1.470,8 ha foi indevidamente informada na DITR/2001 e no ADA, fls. 68, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 14/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2001 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1.854,2 ha (384,2 ha mais 1.470,8 ha), o que implica em não-ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições apresentadas pela contribuinte.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.854,2 ha.

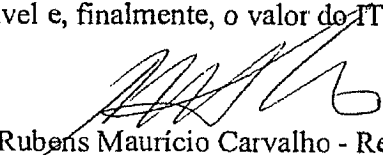
Da explanação supra, conclui-se que a área Plano de Manejo Sustentado, devidamente averbada e declarada no Ato Declaratório Ambiental (ADA), deve ser considerada como Área de Reserva Legal. Diante disso, sendo que a razão do lançamento deve-se exclusivamente ao entendimento diverso dessa Turma sobre esse tema, com o afastamento da única motivação do lançamento, a autuação deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que se procedam as seguintes retificações:

ITR 2002	Declarado, fl. 52	Acórdão Carf
03-Área de Utilização Limitada	1.849,9 ha	1.849,9 ha

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido.


Rubens Mauricio Carvalho - Relator